PUBLICADO EM: 15 / 04 / 25
NO JORNAL DCM
ANO VII ED. Nº 482 PAG. 11

RESOLUÇÃO Nº07 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTE LEGISLATIVO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO".

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do objeto

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Seção II
Das definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I- Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte.

II- Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou

moderada elasticidade-renda da demanda.

III- Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos.

b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo.

d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal.

e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

f) Elasticidade-Renda da Demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - A Administração considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I- Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II- Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica; tendências sociais; alterações de disponibilidade no mercado; e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do art. 2º, dessa Resolução:

I- For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II- Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única
Das orientações gerais

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art.7º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 10 de abril de 2025.

Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Presidente

Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)
Vice-Presidente

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Josué dos Santos
(Josué Té)
2º Secretário